

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N°117, DE 2011

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Lesoto, celebrado em Brasília, em 8 de setembro de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

Com fundamento nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Lesoto, celebrado em Brasília, em 8 de setembro de 2010.

Composto por 10 (dez) artigos, o Acordo sob análise tem por finalidade promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes (art. I). Para alcançar seu objetivo, o texto prevê que poderão ser utilizados mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias com terceiros países, organizações internacionais e agências regionais (art. II).

De acordo com o art. III do Instrumento, os projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que estabelecerão as instituições coordenadoras desses projetos e os insumos necessários (art. III).

Cada Parte deve garantir que os documentos, informações e dados obtidos em razão da implementação dos projetos não sejam divulgados ou transmitidos a terceiros sem o consentimento da outra Parte (art. V).

As Partes se comprometem a fornecer ao pessoal designado pela outra Parte facilidades de acomodação, transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas (art. VI). Além disso, com base na reciprocidade, ao pessoal designado e aos seus dependentes serão concedidos os seguintes benefícios (art. VII):

- “a) visto, conforme as regras aplicáveis de cada Parte, solicitado por via diplomática;
- b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais destinados à primeira instalação, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, e desde que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos serão reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
- c) isenção idêntica àquela prevista na alínea “b” deste parágrafo, quando da reexportação dos referidos bens;
- d) isenção de impostos sobre renda relativa a salários pagos pelas instituições da outra Parte. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição anfitriã, será aplicada a legislação do país anfitrião;
- e) o pessoal oficial de uma Parte que exerça atividade nos termos deste Acordo ou de Ajustes Complementares no território da Parte anfitriã será tratado em conformidade com sua condição oficial, com base na reciprocidade; e
- f) facilidades de repatriação em situações de crise.”

Os bens e equipamentos fornecidos por uma Parte à outra para a execução dos projetos de cooperação ajustados serão isentos de taxas, impostos e demais gravames sobre a importação, à exceção das despesas de armazenagem, transporte e serviços conexos (art. VIII).

O Acordo entrará em vigor na data do recebimento da segunda a notificação, por via diplomática, após o cumprimento dos requisitos internos de cada Parte. O Instrumento vigerá por 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por iguais períodos, salvo se houver denúncia por qualquer dos Signatários (art. IX).

As eventuais controvérsias relativas à execução do Acordo serão dirimidas por meio de negociações diretas entre as Partes, por via diplomática (art. X).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Reino do Lesoto é um pequeno e montanhoso país da África Austral, localizado no interior da África do Sul. Aproximadamente 86% de sua população, estimada em cerca de 1,9 milhão de habitantes, vive da agricultura de subsistência. A expectativa de vida é de 51 anos, abaixo, portanto, da média mundial que, segundo a Organização Mundial da Saúde, em 2009, era de 68 anos.

O Acordo ora analisado é o primeiro instrumento bilateral assinado entre o Brasil e o Reino do Lesoto, e tem por finalidade promover projetos de cooperação técnica, em áreas a serem definidas pelas Partes em futuros ajustes complementares.

O Pactuado comporta dispositivos habitualmente encontrados em instrumentos de sua espécie, assinados pelo Brasil com outros Estados. Nesse sentido, o Acordo dispõe sobre a realização de reuniões, o sigilo sobre dados e documentos e facilidades para a implementação dos projetos de cooperação técnica, como a isenção de taxas aduaneiras sobre bens e equipamentos transferidos por uma Parte à outra e a isenção de

impostos sobre a renda relativa aos salários pagos ao pessoal designado para a execução dos projetos.

Por último, cumpre destacar que o texto acordado está em harmonia com os princípios constitucionais aplicáveis às relações internacionais brasileiras, em particular com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Lesoto, celebrado em Brasília, em 8 de setembro de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Lesoto, celebrado em Brasília, em 8 de setembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Lesoto, celebrado em Brasília, em 8 de setembro de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputada Benedita da Silva
Relatora